



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

10 MAR 10 4 8 2020 100569

PROTOCOLO

Santo André, 04 de março de 2020.

PC nº 028.03.2020

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei nº 12**, de 04 de março de 2020, que altera a Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Santo André.

A presente propositura visa alterar a Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, que disciplina a Política Municipal de Educação Ambiental no âmbito do Município de Santo André, tendo em vista as recentes reformas administrativas que reestruturaram alguns órgãos que compõem o Comitê Municipal de Educação Ambiental.

Vale ressaltar que dar continuidade à Política Municipal de Educação Ambiental é uma tendência irrenunciável face aos múltiplos vieses das realidades locais, tal pluralidade reflete na educação ambiental, em todos os processos formativos, de maneira transversal, interdisciplinar e integrada aos parâmetros curriculares, instigando à valorização do patrimônio ambiental, cultural, social, histórico e arquitetônico do Município de Santo André.

Diante do exposto, remetemos esta propositura à apreciação e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, recomendando para tanto sua tramitação em caráter de urgência, nos termos do que preceitua o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, manifestamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 04.03.2020

Processo Administrativo nº 1.464/2016 – SEMASA.

ALTERA a Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

PAULO SERRA, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O inciso II e o § 2º do art. 17 da Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**

.....

II – Secretário de Meio Ambiente;

.....

§ 2º Compete aos dirigentes decidir, dirigir e coordenar as atividades do Órgão Gestor, mediante consulta ao Comitê Municipal de Educação Ambiental.”

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 9.738, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** O Comitê Municipal de Educação Ambiental será composto de forma paritária, por 13 (treze) representantes do Poder Público e 13 (treze) representantes da Sociedade Civil, e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 03 (três) representantes do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria de Meio Ambiente;

III - 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação;

IV - 01 (um) representante da Diretoria Estadual de Ensino de Santo André;



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

V - 05 (cinco) representantes de secretarias afins do Poder Executivo, competindo ao Órgão Gestor a indicação

VI - 01 (um) representante da sociedade civil do COMUGESAN;

VII - 02 (dois) representantes da sociedade civil do Conselho Municipal de Educação;

VIII - 01 representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Saúde;

IX - 02 (dois) representantes de instituição de ensino superior ou técnico com sede ou atuação em Santo André;

X - 02 (dois) representantes de movimentos sociais;

XI - 03 (três) representantes de Organizações Não Governamentais - ONG ou OSCIPs Ambientalistas com sede ou atuação em Santo André;

XII - 01 (um) representante das instituições particulares de ensino de Santo André;

XIII - 01 (um) representante do setor privado, institutos ou fundações que realizem ações sociais com enfoque ambiental.

§ 1º Os representantes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período, respeitando-se a indicação de origem.

§ 2º Nos termos do § 4º do art. 75 da Lei Orgânica do Município, os representantes não farão jus à remuneração, por se tratar de serviço relevante ao interesse público.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 04 de março de 2020.


PAULO SERRA
PREFEITO MUNICIPAL